



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 09/2026

INICIATIVA: VER LUCAS MELLO

À MESA DIRETORA,
Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre Edil **"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESCOLA SEGURA E HUMANA, QUE ESTABELECE A PRESENÇA PERIÓDICA DE PROFISSIONAIS DE PSICOLOGIA E SERVIÇO SOCIAL NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O projeto tem como escopo a promoção da saúde mental e da proteção psicossocial dos alunos da rede municipal de ensino, por meio da atuação periódica de profissionais especializados, contribuindo para o fortalecimento do ambiente escolar e para o estreitamento do vínculo entre escola, família e comunidade no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria se insere no campo da competência legislativa do Município, conforme preceitua o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em consonância com o texto constitucional, a Lei Orgânica Municipal também estabelece, de forma expressa, a competência do Município para legislar e implementar políticas públicas voltadas à educação, à saúde e à assistência social, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 2º. O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade:

I – à educação, principalmente à pré-escola e ao ensino fundamental;

II – à saúde e à assistência social;

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320038003500340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

III – à proteção especial à maternidade, à infância, aos idosos e aos deficientes físicos;

Art. 16. Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17- Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

[...]

III – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

Art. 160 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a participação da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, sua capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 178 - O Poder Público Municipal deverá amparar a criança, o adolescente, o portador de deficiência e o idoso, e assegurar-lhes, nos limites de sua competência, os direitos garantidos pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei.

Nesse contexto, políticas públicas voltadas à promoção da saúde mental e da proteção psicossocial de crianças e adolescentes no ambiente escolar revelam inequívoco interesse local, uma vez que se relacionam diretamente com a realidade das unidades de ensino municipais e com a efetivação do princípio da proteção integral.

Sob esse prisma, não se verifica, em tese, vício de competência legislativa, sendo legítima a atuação do Município na matéria.

No tocante ao mérito da matéria, o projeto em análise propõe a presença periódica de profissionais das áreas de Psicologia e de Serviço Social nas escolas da rede municipal de ensino, com a finalidade de oferecer suporte psicossocial aos alunos e à comunidade escolar como um todo.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320038003500340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

A iniciativa busca viabilizar o acompanhamento preventivo dos estudantes, a identificação precoce de situações de vulnerabilidade social e emocional, bem como o adequado encaminhamento de demandas relacionadas à saúde mental e às relações interpessoais no ambiente escolar, contribuindo, assim, para a promoção do bem-estar, para a melhoria do convívio escolar e para o fortalecimento dos vínculos entre escola, família e comunidade.

Cumprе destacar que a matéria objeto do presente projeto encontra amparo no ordenamento jurídico federal, notadamente na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, a qual dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica, reconhecendo a relevância da atuação desses profissionais no contexto educacional.

Referida legislação consagra a importância do suporte psicossocial no ambiente escolar, especialmente no apoio às relações educacionais, no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e na promoção do desenvolvimento integral dos estudantes, constituindo relevante marco normativo nacional. Nessa perspectiva, a proposição legislativa em análise apresenta-se, sob o aspecto material, como iniciativa voltada à suplementação da legislação federal, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal, ao buscar detalhar e adequar, à realidade local, diretrizes destinadas ao fortalecimento da política de atenção psicossocial na rede municipal de ensino.

Todavia, não obstante a nobre finalidade da proposta, seu alinhamento com a legislação federal vigente e o inegável interesse público que a inspira, impõe-se exame mais detido quanto à observância das normas constitucionais e orgânicas relativas à iniciativa legislativa. Isso porque o conteúdo do projeto, ao dispor de forma normativa sobre a presença periódica de profissionais especializados nas unidades escolares, possui potencial de gerar impactos diretos na organização administrativa e na gestão dos serviços públicos municipais, matéria que, como regra, insere-se no âmbito da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 48, § 1º, delimita de forma expressa as matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nos seguintes termos:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320038003500340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 917, da sistemática da repercussão geral, fixou a tese na qual exauriu as matérias que são de competência privativa do chefe do Poder Executivo, conforme vejamos:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

No caso em exame, embora o projeto não disponha expressamente sobre a criação de cargos públicos ou a contratação de novos servidores, tampouco imponha, de forma direta, aumento de despesas, e ainda que o art. 1º condicione a implementação do Programa à disponibilidade da Administração Pública, bem como o art. 6º preveja que sua execução ocorrerá, preferencialmente, por meio de profissionais integrantes do quadro próprio do Município, tais disposições não se mostram suficientes para afastar os efeitos concretos da norma sobre a estrutura administrativa atualmente existente.

Com efeito, no âmbito municipal, verifica-se que os profissionais de Psicologia e de Serviço Social encontram-se, em sua maioria, vinculados às Secretarias Municipais de Desenvolvimento Social e de Saúde, desempenhando atribuições específicas e previamente delimitadas no contexto dessas políticas públicas setoriais. A exigência normativa de presença periódica desses profissionais nas unidades escolares da rede municipal de ensino implica, de maneira inevitável, a necessidade de reorganização da

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320038003500340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

força de trabalho atualmente disponível, seja por meio da redistribuição de servidores entre órgãos e secretarias, da redefinição de atribuições funcionais, da ampliação de jornadas de trabalho ou, em último caso, da necessidade de provimento de novos profissionais, com impactos diretos na gestão administrativa e de pessoal.

Tal cenário evidencia que, ainda que o texto legal busque mitigar seus impactos administrativos por meio das cláusulas previstas nos arts. 1º e 6º do Projeto de Lei, a obrigação instituída gera reflexos diretos na gestão administrativa e de pessoal do Município, afetando a organização dos serviços públicos e a alocação de recursos humanos.

Dessa forma, ainda que de modo indireto, a proposição legislativa interfere em matéria afeta à organização administrativa e à gestão de recursos humanos do Município, inserindo-se no âmbito de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, circunstância que configura vício formal de iniciativa.

Corroborando esse entendimento, os Tribunais de Justiça têm reconhecido que leis municipais de iniciativa parlamentar que instituem a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social na rede pública de ensino, ou institui quando implicam interferência na organização administrativa ou na gestão de pessoal, configuram usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em violação ao princípio da separação dos poderes, conforme se verifica no julgamento a seguir:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES. LEI N. 4668/2022. INICIATIVA PARLAMENTAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E SERVIÇO SOCIAL NA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E DEFINIÇÃO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES. INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Os Poderes Legislativo e Executivo do Município devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320038003500340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

postulado da separação dos poderes. Ao disciplinar a organização dos Poderes, a Constituição Estadual delimitou as funções que incumbem exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo em norma de observância obrigatória pelos Municípios mineiros em obediência ao princípio da simetria. A Lei n. 4668/2022, do Município de Três Corações, ao cuidar da estruturação da Secretaria de Educação e criar novos cargos públicos, dispondo sobre suas atribuições e seu regime jurídico, usurpou competência privativa do Chefe do Poder Executivo e violou o princípio constitucional da separação de poderes, o que implica reconhecer a sua inconstitucionalidade. (TJMG- Ação Direta Inconst 1.0000.22.133672-0/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 15/02/2023, publicação da súmula em 27/02/2023)

EMENDA: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº5003267-27.2022.8.08.0000. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.892/2019. INCLUSÃO DE ASSISTENTES SOCIAIS, PSICOPEDAGOGOS, PSICÓLOGOS E EQUIPE MULTIDISCIPLINAR PARA ATUAÇÃO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A despeito de a pretensão da lei perpassar o objetivo de trazer ao ensino público municipal a atuação de profissionais com conhecimento multidisciplinar e, assim, humanizar a prestação de importante serviço público, trata-se de inevitável invasão do Poder Legislativo em matéria cuja iniciativa para legislar é do Chefe do Executivo. 2. Nos termos do artigo 22, XXIV, da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Dentro desse contexto, a Lei nº 13.935/2019 dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.892/2019.

Diante de todo o exposto, conclui-se que, embora o projeto sob análise possua inegável relevância social e encontre respaldo na Lei Federal nº 13.935/2019, apresentando-se, em tese, como iniciativa voltada à suplementação da legislação

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320038003500340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

federal no âmbito municipal, a forma pela qual foi proposto não observa as normas constitucionais e orgânicas que disciplinam a iniciativa legislativa.

Isso porque, ao instituir a presença periódica de profissionais de Psicologia e de Serviço Social nas unidades escolares da rede municipal de ensino, a proposição produz efeitos concretos sobre a organização administrativa e a gestão de recursos humanos do Município, matérias inseridas no campo de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Conclui-se, portanto, que à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Justiça, resta configurado vício de iniciativa, circunstância que compromete a constitucionalidade do projeto de lei. Diante desse cenário, recomenda-se que a matéria seja submetida à apreciação do Poder Executivo, a quem compete, de forma privativa, a iniciativa legislativa sobre temas que impliquem impactos na organização administrativa e na gestão de recursos humanos do Município, caso entenda pertinente sua implementação.

Assim, é nosso parecer pela inviabilidade jurídica do presente projeto de lei e, portanto, em obediência ao que dispõe os artigos 26, parágrafo único e 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

Ressalva-se, por fim, que, caso o nobre Edil assim entenda, poderá encaminhar a proposta ao Chefe do Poder Executivo por meio de Indicação, a fim de que este avalie a conveniência e a oportunidade de apresentar projeto de lei sobre a matéria, no exercício de sua competência constitucional e orgânica.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 02 de março de 2026.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320038003500340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320038003500340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

